



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.061

Recurso nº 60.676 - IRPF - EX: 1983

Recorrente EMÍLIA CREM DOS SANTOS SANCHES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

"DECORRÊNCIA: - Até o exerc. de 1983, período-base de 1982, era considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social e classificado na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, os lucros omitidos pela pessoa jurídica da qual participam.

O conjugue meeiro é o sucessor a qualquer título e pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante da meação ou do quinhão do legado."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIA CREM DOS SANTOS SANCHES:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTOS EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO A
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.106/88-73

RECURSO Nº: 60.676

ACÓRDÃO Nº: 101-80.061

RECORRENTE: EMÍLIA CREM DOS SANTOS SANCHES

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa CETEMI-TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA., sediada em Arujá-SP, onde foram apuradas irregularidades na escrituração, minuciosamente relatadas no Termo de Verificação e no Auto de Infração que compõe o processo nº 10875-001.802/87-33 (fls. 20/25), teve a sócia EMÍLIA CREM DOS SANTOS SANCHES, incluído na cédula "F" de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1983, ano-base de 1982, o valor de Cr\$ 124.062.453, considerado automaticamente distribuído à contribuinte, na proporção de sua participação no capital social.

O valor considerado automaticamente distribuído à sócia, foi apurado da seguinte maneira:

		<u>Participação - 99,79%</u>
Saldos credores de Caixa - Cr\$ 63.823.533	-	63.689.503
Despesas não comprovadas -	<u>60.500.000</u>	- <u>60.372.450</u>
	124.323.533	124.062.950

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 01/03, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 34.689.606,89, aí compreendido imposto de renda, correção monetária válida até 31.03.89, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio."

Notificada da exigência e com a mesma não se confor-

Acórdão nº 101-81.061

mando, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 27/30, assim sintetizada:

- A empresa elidiu a presunção do saldo credor de caixa na forma do permissivo legal previsto no art. 180 do RIR/80, quando apresentou sua escrituração, até o dia 31.12.82, indicando que seu caixa era devedor e não credor, através de vários débitos que ainda não haviam sido registrados, quando da fiscalização inicial.
- Tanto a empresa comprovou a entrada de dinheiro na aquele ano, que a fiscalização solicitou a confirmação de vários clientes que constavam dos efeitos fiscais da prestação de serviços, obtendo não só a ratificação dos mesmos, como também o pagamento correspondente, dentro do ano-base.
- Com relação às despesas não comprovadas, relativas ao uso de combustíveis e lubrificantes, bem como aos serviços prestados por oficinas mecânicas, alegou, a empresa, que na época dos fatos, todo o combustível usado em seus veículos era comprado da empresa Padreira Dutra Ltda. cujo sócio era o mesmo dela. Assim, a cada necessidade de combustível, o motorista se dirigia ao posto, assinando um vale que representava o valor colocado no tanque do veículo, e, após, seria substituído pela nota fiscal, podendo ser escriturada.
Assim, no ano de 1982, foram escrituradas as notas fiscais globais referentes ao uso de combustível, no livro Diário, conforme se constatou pelo Termo de Verificação.
Ora, comprovada a escrituração dos efeitos fiscais não poderia o agente fiscal ignorá-la, sob o argumento de que competia à empresa comprovar o efetivo consumo de combustível, na medida que tal exigência não encontra amparo legal, ainda mais quando é ela dedicada ao transporte de cargas.
- A presente autuação fiscal por reflexo é totalmente inconsistente.
No ano-base de 1982, a deferente era sócia da empresa Catemi Transportes Rodoviários Ltda. O Capital Social da empresa na época era de Cr\$27.100.000,00, dividido em 2.100.000 quotas sociais cabendo à defendente 40.000 quotas sociais, equivalente a Cr\$40.000.00, ou seja, participava do capital social, na proporção de 0,14%, conforme Contrato Social e posteriores alterações anexas a presente.
Posteriormente, em consequência do falecimento do outro sócio, possuidor das outras quotas sociais e em consequência de alvará judicial expedido nos autos de seu inventário, coube a defendente as quotas sociais proporcionais a 99,79% do capital social, conforme instrumento de alteração contra-

9.

Fey

Acórdão nº 101-81.061

tual da sociedade, assinado em 28.05.84.

- Ora, não pode a defendente ser responsabilizada por omissão de rendimentos em sua declaração de rendas, do ano de 1982, na proporção de 99,79% sobre eventuais saldos credores de caixa e despesas não comprovadas, aqui entendidos como lucros distribuídos, quando, naquele ano, participava da empresa na proporção de 0,14% sobre o capital social. Por reflexo da atuação da empresa, referente ao exercício de 1983, a defendente somente poderia responder pela participação societária que detinha na época, 0,14% do capital, e não pela participação que hoje possui.
- Por outro lado nem se trata de responsabilidade tributária transferida por extensão, dada a não qualidade de terceira ou sucessora da defendente, não presentes, assim, os requisitos dos artigos 129 e 135 do C.T.N.

Anexados documentos às fls. 32/56.

Pela decisão de fls. 74/77, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular em que:

- A impugnação oferecida pela pessoa jurídica no processo principal foi extemporânea, sendo entretanto facultado recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes.
- O Acórdão nº 101-79.545, de 12/12/89, daquele Conselho, negou provimento ao recurso, por perempta a impugnação.
- Por outro lado, é de se reconhecer a participação da impugnante com apenas 0,14% no capital da sociedade, no ano-base de 1982, de acordo com a escritura pública de alteração de contrato social (fls. 46/47). Entretanto, como o outro sócio da empresa, detentor dos restantes 99,86% das cotas era seu marido, e que este veio a falecer no ano de 1983, a imposição deveria recair da mesma forma, na pessoa da interessada, conforme preceitua o art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, haja visto que o Auto de Infração em tela foi lavrado em 03.03.88.



Acórdão nº 101-81.061

No tempestivo recurso de fls. 80/81, a recorrente re produz, em linhas gerais a mesma argumentação apresentada na fase im pugnatória e pede que sua responsabilidade seja reduzida em proporções iguais à sua participação societária na empresa autuada, na época acima indicada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.061

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

Nas razões de recurso a recorrente requer que sua responsabilidade seja reduzida em proporções iguais à sua participação societária na empresa na época (ano-base de 1982, exercício de 1983) que foi de 0,14% sobre o capital social.

Como se vê da parte expositiva dos fatos a exigência formulada neste feito, decorre do que foi apurado no processo original instaurado contra a empresa Catemi Transportes Rodoviários Ltda.

Naquele processo foram apuradas omissão de receita e glosadas despesas não comprovadas, sendo que os valores correspondentes a essas irregularidades foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na forma prevista no art. 34, inciso I do RIR/80 e na proporção da participação de cada um no capital social.

A recorrente alega que à época em que foi apurada a irregularidade (ano de 1982, exerc. de 1983) participava do capital social apenas na proporção de 0,14% conforme comprovou com a juntada de documentos, e somente com a alteração contratual de 28/05/84, passou a possuir 99,79% do capital social e portanto a sua responsabilidade deverá ser limitada aos 0,14% do capital social e não como pretende o fisco que a fixou em 99,79% do capital social.

Do exame das provas anexadas é lícito concluir que a recorrente no ano-base de 1982, exerc. de 1983, somente possuía 0,14% do capital social. Entretanto, por falecimento de seu marido ocorrido em 1983, herdou as quotas que o mesmo possuía na sociedade, passando a possuir 99,79% do capital social, em consonância com alvará judicial expedido nos autos do inventário do falecido, sendo que a alteração social foi procedida em 28/05/84, e o Auto de Infração lavrado em 03/05/88, quando já havia sido feita a partilha dos bens do falecido.

Afigura-se assim a situação prevista no art. 131

3

ruy

Acórdão nº 101-81.061

inciso II do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 131 - "São pessoalmente responsáveis:

.....

- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação."

Nesse passo não pode a recorrente se eximir da responsabilidade de recolher o crédito tributário apurado no Auto de Infração referente a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, diante as irregularidades detectadas no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, de acordo com o percentual da participação de 99,79% do capital social.

O processo principal instaurado contra a empresa, teve seu desfecho na esfera administrativa com o julgamento do recurso nº 95.128, havendo esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.545, de 12/12/89, negado provimento ao recurso voluntário, por premissa a impugnação.

Assim entendido, o fato imponível, causador do reflexo há de produzir seus efeitos neste processo decorrente o que vem tornar legítima a imposição fiscal formulada no Auto de Infração e mantida pela decisão de 1º grau.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.